



1. FINALIDADE

1.1. Definir as diretrizes e as responsabilidades das unidades internas acerca da Investigação Preliminar e do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, previstas na Lei nº 12.846/2013 e no Decreto nº 8.420/2015, dispondo sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos à Casa da Moeda do Brasil – CMB.

2. ABRANGÊNCIA

2.1. Esta norma abrange todas as áreas da CMB.

3. CONCEITOS

3.1. Atos lesivos à CMB: todos aqueles previstos no artigo 5º da Lei nº 12.846/2016.

3.2. Investigação Preliminar: procedimento de caráter preparatório, sigiloso e não punitivo, que visa coletar indícios de autoria e materialidade para verificar o cabimento da instauração de PAR.

3.3. Processo Administrativo de Responsabilização - PAR: procedimento de caráter apuratório e sancionador que visa oportunizar a pessoa jurídica o exercício do contraditório e da ampla defesa.

4. DIRETRIZES

4.1. Os indícios de atos lesivos praticados por pessoas jurídicas contra a CMB serão comunicados ao Presidente da CMB pelos empregados e demais colaboradores que tiveram ciência do fato.

4.1.1. A comunicação citada no item 4.1 será feita, preferencialmente, pelos ocupantes de funções de confiança de 1º nível de gestão e pelos Diretores.

4.1.2. Adotar medidas visando que o fato chegue ao conhecimento do Presidente da CMB é dever de todos, sendo a omissão passível de responsabilização disciplinar.

4.2. Tendo conhecimento da existência de indícios de atos lesivos praticados por pessoas jurídicas contra a CMB, de ofício ou mediante provocação, o Presidente da CMB encaminhará o expediente à Corregedoria - CORREG para realização de juízo de admissibilidade.

- 4.2.1. A atuação de ofício ocorre quando o Presidente da CMB tem ciência por conta própria em suas atribuições rotineiras ou por fontes externas, tais como meios de comunicação, enquanto que a atuação mediante provocação se dá por notícias de autoridades ou empregados da CMB ou por meios oficiais externos, tais como comunicação de órgãos de controle externo ou outras autoridades públicas.
- 4.3. Após a manifestação da CORREG, o Presidente da CMB decidirá pelo(a):
 - 4.3.1. Arquivamento da matéria, por ausência de fundamentos que justifiquem a abertura de Investigação Preliminar ou a instauração de PAR.
 - 4.3.2. Abertura de Investigação Preliminar, destinada à apuração de indícios de autoria e materialidade, incluindo hipótese de denúncia não identificada.
 - 4.3.3. Instauração imediata de PAR, diante da existência de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à CMB.
- 4.4. A Investigação Preliminar será conduzida por comissão designada mediante portaria, composta por dois ou mais empregados efetivos.
- 4.5. A Comissão da Investigação Preliminar concluirá o processo no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que a instituir, podendo ser prorrogado por igual período, mediante solicitação justificada do presidente da comissão à autoridade instauradora; apresentando, ao final, relatório conclusivo acerca da existência de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à administração pública federal, para decisão sobre a instauração do PAR.
- 4.6. O Processo de Investigação Preliminar será remetido ao Departamento Jurídico - DEJUR por meio da CORREG, que o devolverá em até 15 (quinze) dias acompanhado de parecer jurídico, e será encaminhado ao Presidente da CMB para julgamento.
- 4.7. O PAR será conduzido por comissão designada mediante portaria, composta por dois ou mais empregados, preferencialmente com no mínimo 3 (três) anos de tempo de serviço na CMB.
 - 4.7.1. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo, sempre que necessário à elucidação do fato e à preservação da imagem dos envolvidos, ou quando exigido pelo interesse da administração pública, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório
- 4.8. Instalada a comissão, será a pessoa jurídica notificada da abertura do PAR para acompanhar todos os atos instrutórios e para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir.

- 4.8.1. Na notificação prévia, a Comissão informará à pessoa jurídica dos fatos ilícitos apurados.
 - 4.8.2. Os atos processuais poderão ser realizados por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.
 - 4.8.3. Não havendo mais provas a serem produzidas de interesse da comissão, a pessoa jurídica será intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir antes do encerramento da fase de instrução.
- 4.9. A Comissão do PAR, além dos poderes probatórios regulares, poderá solicitar, por meio da CORREG:
- 4.9.1. Ao DEJUR as medidas judiciais necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão.
 - 4.9.2. Ao Presidente da CMB que suspenda os efeitos do ato ou do processo objeto da investigação.
 - 4.9.3. A atuação de especialistas com notório conhecimento, de órgãos e entidades públicos ou de outras organizações, para auxiliar na análise da matéria sob exame.
- 4.10. Após a tipificação do ato lesivo, através da indicição, com a especificação dos fatos e das respectivas provas, a pessoa jurídica terá prazo de 30 (trinta) dias para defesa escrita, contados a partir da intimação.
- 4.10.1. Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, a pessoa jurídica poderá apresentar alegações escritas no prazo de 10 (dez) dias, contado da data do deferimento ou da intimação de juntada das provas pela comissão.
 - 4.10.2. Transcorrido o prazo de defesa sem que a pessoa jurídica tenha se manifestado, a comissão procederá à elaboração do relatório final com base exclusivamente nas provas produzidas e juntadas nos autos do processo.
- 4.11. A Comissão do PAR concluirá o processo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do ato que a instituir, podendo ser prorrogado por igual período, mediante solicitação justificada do presidente da comissão à autoridade instauradora, que decidirá de forma fundamentada; apresentando, ao final, relatório sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas, a dosimetria da multa ou o arquivamento do processo.

- 4.11.1. No caso de opinar pela responsabilização da pessoa jurídica, deverá manifestar-se acerca de:
- I. Eventuais prejuízos suportados pela CMB, indicando o valor a ser ressarcido, com o apoio do Departamento Contábil e Financeiro - DECOF.
 - II. Multa a ser aplicada, acompanhada do cálculo do valor devido, com base na legislação, em especial a Instrução Normativa CGU nº 01/2015, e com o apoio do DECOF.
 - III. Publicação extraordinária da decisão condenatória.
- 4.12. Concluído o relatório final, os autos serão remetidos à CORREG que deverá intimar a pessoa jurídica para, querendo, manifestar-se sobre no prazo máximo de 10 (dez) dias.
- 4.13. O PAR será remetido ao DEJUR por meio da CORREG, que o devolverá em até 15 (quinze) dias acompanhado de parecer jurídico, e será encaminhado ao Presidente da CMB para julgamento.
- 4.13.1. Na hipótese de decisão contrária ao relatório da comissão processante, esta deverá ser fundamentada com base nas provas produzidas no PAR.
- 4.14. A decisão proferida pelo Presidente da CMB ao final do PAR será publicada no Diário Oficial da União - DOU e no sítio eletrônico da CMB.
- 4.15. Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação da decisão.
- 4.15.1. A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las no prazo de 30 (trinta) dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.
- 4.15.2. A CORREG elaborará manifestação acerca do pedido de reconsideração, que será remetido ao DEJUR para parecer jurídico, que devolverá em até 15 (quinze) dias, para em seguida ser submetido ao Presidente da CMB para decisão.
- 4.16. O Presidente da CMB terá o prazo de 30 (trinta) dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.
- 4.16.1. Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.

- 4.16.2. Decorrido o prazo para atendimento da decisão condenatória sem o devido cumprimento, a CORREG encaminhará os autos ao DEJUR para adoção das medidas cabíveis visando a cobrança da pessoa jurídica, incluindo por meio da esfera judicial.
- 4.16.3. Caso a pessoa jurídica expresse interesse na celebração de acordo de leniência, a Comissão do PAR remeterá os autos a CORREG, que comunicará o fato ao Presidente da CMB, para, em seguida, encaminhar ofício ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU.

5. RESPONSABILIDADES

5.1. Compete ao Presidente da CMB

- 5.1.1. Decidir pelo arquivamento da denúncia, pela abertura de Investigação Preliminar ou pela instauração de PAR;
- 5.1.2. Decidir, após concluídos os processos, a Investigação Preliminar e o PAR, com o auxílio do relatório da comissão processante e do parecer jurídico.

5.2. Compete à CORREG

- 5.2.1. Efetuar o juízo de admissibilidade previamente à decisão do Presidente da CMB pelo arquivamento da denúncia, pela abertura de Investigação Preliminar ou pela instauração de PAR;
- 5.2.2. Encaminhar aos responsáveis as solicitações especiais feitas pela Comissão do PAR, previstas expressamente nesta norma;
- 5.2.3. Remeter ao Presidente da CMB os autos da Investigação Preliminar e do PAR para julgamento, após concluído o relatório da comissão processante e apresentado o parecer jurídico, acompanhados de manifestação;
- 5.2.4. Comunicar à pessoa jurídica o teor da decisão do PAR e do pedido de reconsideração.
 - I. No caso de decisão sancionadora, deverá indicar a forma pela qual a pessoa jurídica quitará o valor da multa e do eventual ressarcimento, além de arcar com a publicação da decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença.
- 5.2.5. Publicar a decisão sancionadora e a decisão do pedido de reconsideração no DOU e no sítio eletrônico da CMB;
- 5.2.6. Comunicar ao Ministério da Transparência, Fiscalização e à CGU e ao Ministério Público Federal - MPF a abertura do PAR e encaminhar cópia dos autos após o julgamento;

- 5.2.7. Na hipótese de decisão sancionadora no PAR, deverá:
- I. Encaminhar os autos ao DEJUR para adoção de medidas visando a responsabilização na esfera judicial;
 - II. O registro no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, por meio do Sistema CGU-PJ (<https://siscor.cgu.gov.br>), quando houver condenação de pessoa jurídica após conclusão do PAR.
- 5.2.8. Comunicar o Ministério da Transparência, Fiscalização, a CGU, o MPF e o DEJUR acerca da decisão do pedido de reconsideração.
- I. A exclusão do registro na hipótese de o pedido de reconsideração ser acolhido.
- 5.2.9. Encaminhar ofício ao Ministério da Transparência, Fiscalização e à CGU, caso a pessoa jurídica pretenda celebrar acordo de leniência, acompanhando o desenrolar dessa fase processual.
- 5.3. Compete ao DEJUR
- 5.3.1. Elaborar o parecer jurídico que precederá o julgamento do Presidente da CMB na Investigação Preliminar e no PAR;
 - 5.3.2. Auxiliar a Comissão do PAR, quando solicitado;
 - 5.3.3. Adotar as providências cabíveis visando a responsabilização na esfera judicial após a condenação administrativa.
- 5.4. Compete ao DECOF
- 5.4.1. Auxiliar a Comissão do PAR no cálculo da multa e do valor a ser ressarcido, quando solicitado.
6. DISPOSIÇÕES FINAIS
- 6.1. A apuração de responsabilidade dos agentes públicos supostamente envolvidos em fatos previstos na Lei nº 12.846/2013 ocorrerá, quando se tratar de empregados da CMB, por meio de Processo Administrativo Disciplinar – PAD, instaurado conforme Regulamento de Pessoal e Processo Administrativo da CMB, enquanto que os demais casos serão remetidos ao Ministério da Fiscalização, Transparência e CGU.
 - 6.2. A Investigação Preliminar e o PAR, bem como eventuais sanções, não prejudicam processos administrativos e judiciais relativos a ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92, e atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666/93 ou outras normas de licitações e contratos da administração pública.

- 6.2.1. Caso os atos previstos como infrações administrativas pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 13.303/2016 ou por outras normas de licitações e contratos da administração pública também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846/2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto nesta norma.
- 6.2.2. Na hipótese de ser aplicável à pessoa jurídica investigada sanção com base na Lei 13.303/16 ou em outras normas de licitações e contratos da administração pública, o processo será encaminhado primeiramente ao Presidente da CMB, para que julgue conforme a competência prevista nesta norma.
- 6.3. O Presidente da CMB poderá delegar a atribuição para abertura de processos e julgamento, vedada a subdelegação.